RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.005 - DF (2019/0079200-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	THIAGO DA MATA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	HERMES BATISTA TOSTA - GO013081
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por THIAGO DA MATA FERREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que denegou a ordem no HC n.º 0701925-57.2019.8.07.0000, mantendo o indeferimento do recurso em liberdade ao recorrente, nos autos do processo em que restou condenado, em primeira instância, à pena corporal de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o indeferimento do seu direito de apelar em liberdade, em afronta direta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Defende que *"o fato do acusado não ter comparecido à audiência, por si só, não é suficiente para lhe ser decretada a prisão preventiva, jamais interferiu na instrução processual"*, salientando ainda, que a intimação seria inválida, uma vez que *"o judiciário não lhe o endereço permenorizado quando da concessão da liberdade provisória, não pode aquela, nesse momento, informar que aquele não compareceu se o oficial, sequer diligenciou sobre a existência do estabelecimento"* (e-STJ fl. 219-220).

Aduz que não restou demonstrado com base em elementos concretos de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Por fim, aduz ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Requer, deste modo, o provimento do reclamo para que possa responder ao processo em liberdade, revogando-se a prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da insurgência.

É o relatório.

Dos elementos colacionados, constata-se que o recorrente foi preso em flagrante em **13-2-2017**, e findou denunciado pelo delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do artigo 69, todos do Código Penal, acusado de, juntamente com o corréus, nas proximidades do Fórum de Recanto das Emas/DF, mediante violência real, subtraírem um aparelho de telefonia móvel, Samsung J5, pertencente à vítima Rayanne Victor Neves Meira.

Encerrada a instrução criminal, **em 4-10-2018**, tem-se que THIAGO DA MATA FERREIRA foi condenado ao cumprimento de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Consta que, apesar de o recorrente haver sido beneficiado com a liberdade provisória, tendo respondido solto ao processo, na ocasião em que prolatou o édito condenatório, o Juízo sentenciante, **considerando a superveniência de comprovação cabal tanto da materialidade quanto da autoria e, ainda quanto as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a violência real exercida contra à vítima e o fato novo consistente no descumprimento das exigências impostas quando da concessão da liberdade provisória na presente ação penal**, decidiu por negar lhe o direito de apelar em liberdade, decretando a sua prisão preventiva nos seguintes termos:

> *"[...] De outra banda,* ***tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis avaliadas, o fato do crime haver ocorrido com emprego de violência real contra a vítima, nas imediações do Fórum local e gerando a necessidade de disparo de advertência para cessar a garantia de proveito do crime, bem como o fato novo consistente no sumiço do acusado perante o processo, quebrando, com isso, as exigências impostas em contrapartida à concessão da liberdade provisória, diviso concreto e evidente risco às garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal, razões com as quais DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado, o que faço com fundamento nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal****"* (e-STJ fl. 125).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a negativa do apelo em liberdade, enfatizando que, *"no caso, a probabilidade de reiteração criminosa decorre da gravidade concreta do crime e das circunstâncias de sua prática que revelam a periculosidade do paciente, principalmente em razão de sua ousadia em praticar o delito nas imediações do Fórum de Justiça, obrigando o policial que o perseguiu a efetuar um disparo de advertência"* (e-STJ fl. 200).

Na ocasião, o Órgão Colegiado asseverou, que *"o desaparecimento do paciente durante o curso do processo justifica a necessidade de sua segregação cautelar para a aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 200).

Salientou ainda, que *"se mostram inadequadas as medidas cautelares diversas à prisão, em face da gravidade concreta da conduta do paciente e de seu desaparecimento no curso do processo, o que demonstra a necessidade da segregação extrema. Decerto, em casos tais, há de se concluir pela insuficiência das medidas alternativas à segregação"* (e-STJ fl. 200).

Concluiu, a Corte Estadual, que as circunstâncias pessoais favoráveis *"não são necessariamente suficientes para ensejar a liberdade provisória, quando preenchidos os requisitos da prisão preventiva, sendo este o caso dos autos"* (e-STJ fl. 200).

Em consulta processual ao andamento da apelação interposta perante Tribunal impetrado - *www.tjdft.jus.br* -, verifica-se que o recurso encontra-se pendente de

julgamento.

Delineado o contexto fático, sabe-se que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

O art. 387, § 1º, do CPP, por seu turno, prescreve que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

E, no caso, trata-se de agente que restou condenado pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, a qual, inclusive, foi apontada pelo réu para a cabeça da vítima durante a empreitada criminosa, a reforçar a gravidade da conduta perpetrada, restando devidamente evidenciado o *periculum libertatis* exigido para a constrição cautelar.

Assim, embora com razão o paciente quando afirma que respondeu a todo o processo em liberdade, a prisão preventiva decretada na sentença encontra-se plenamente justificada e mostra-se realmente necessária, **para assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal**, sobretudo diante da ocorrência de fato novo, a saber, o não comparecimento à audiência de instrução para a qual não pode ser intimado porquanto mudou de endereço e deixou de informar o Juízo a situação.

Mister concluir que o descumprimento, pelo acusado, da obrigação de informação à Justiça seu novo endereço - **exigência imposta quando da concessão da liberdade provisória** (e- STJ fls. 75-76) -, acabaram por indicar a necessidade de seu recolhimento antecipado ao cárcere no momento da condenação, sobretudo como forma de assegurar a futura aplicação da lei penal.

Desta forma, percebe-se que o Juízo de origem além de justificar o delito nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, na violência real exercida contra a vítima, também justificou a vedação do apelo em liberdade na quebra da confiança depositada pelo Judiciário no réu, o que, de fato, a teor da norma supra citada, constitui motivação idônea à decretação da custódia preventiva na sentença.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*
> *[...]*
> *3. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.*
> *4. **No caso, o paciente teve vedado o direito de recorrer em liberdade de sentença condenatória** pelo crime de estupro de vulnerável por ainda persistirem os motivos ensejadores da sua segregação cautelar, decretada **no escopo de acautelar a ordem***

> ***pública, diante da gravidade concreta do delito,*** *perpetrado contra a enteada de onze anos de idade,* ***bem como de assegurar a aplicação da lei penal, em face da constatação de que mudara de endereço sem comunicar o Juízo.***
> ***5. Suficientemente fundamentada a constrição, descabe falar em constrangimento ilegal. Precedentes.***
> *6. Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC 313.208/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015 - grifamos)*

Por fim, não há como se examinar as alegações de desproporcionalidade da medida extrema e de invalidade da intimação do ora recorrente, já que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 99.548/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018.

Deste modo, presentes os pressupostos e motivos autorizadores para justificar a negativa de recorrer em liberdade, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *'a'* e *'b'* do RISTJ, **conheço em parte** do presente recurso ordinário em *habeas corpus* e, neste ponto, **nego-lhe provimento**.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 07 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator